



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 27 de setembro de 2024 - Ano 17 - nº 3936



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	3
<b>Poder Legislativo</b> .....	7
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	8
<b>Araranguá</b> .....	8
<b>Balneário Barra do Sul</b> .....	8
<b>Balneário Camboriú</b> .....	9
<b>Bandeirante</b> .....	10
<b>Barra Velha</b> .....	11
<b>Blumenau</b> .....	12
<b>Canoinhas</b> .....	12
<b>Criciúma</b> .....	15
<b>Curitibanos</b> .....	16
<b>Florianópolis</b> .....	17
<b>Garopaba</b> .....	18
<b>Içara</b> .....	18
<b>Imbituba</b> .....	19
<b>Indaial</b> .....	20
<b>Ituporanga</b> .....	20
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	24
<b>Joinville</b> .....	24
<b>Leoberto Leal</b> .....	26
<b>Orleans</b> .....	27
<b>Papanduva</b> .....	27
<b>Penha</b> .....	28
<b>Pinheiro Preto</b> .....	31
<b>São Bento do Sul</b> .....	32
<b>São Francisco do Sul</b> .....	33



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Zortéa.....	33
Pauta das Sessões .....	34
Atos Administrativos .....	34
Licitações, Contratos e Convênios .....	36

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00498452

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Aurélio José Pelozato da Rosa

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada MAURO PSCHIEDT

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 780/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de MAURO PSCHIEDT, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3128/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1865/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de MAURO PSCHIEDT, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925358001, CPF nº 936.916.109-00, consubstanciado no Ato nº 574, de 17/05/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 - Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2024.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

*Conselheiro Relator*

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00480758

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Aurélio José Pelozato da Rosa

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada CLEMILSON DA SILVA

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 781/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de CLEMILSON DA SILVA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3101/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1863/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de CLEMILSON DA SILVA, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado



de Santa Catarina, matrícula nº 923776301, CPF nº 895.371.149-53, consubstanciado no Ato nº 490, de 22/04/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2024.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

*Conselheiro Relator*

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00498290

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Aurélio José Pelozato da Rosa

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada JEAN HAERBERT NUERNBERG

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 783/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JEAN HAERBERT NUERNBERG, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3152/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1862/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de JEAN HAERBERT NUERNBERG, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 922996501, CPF nº 784.889.319-72, consubstanciado no Ato nº 563, de 15/05/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2024.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

*Conselheiro Relator*

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00480324

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Aurélio José Pelozato da Rosa, Diogo Gamba Pioner

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ROSINEI FREITAS DA ROSA

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 779/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ROSINEI FREITAS DA ROSA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3160/2024, ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1830/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ROSINEI FREITAS DA ROSA, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923704-6-01, CPF nº 887.491.429-68, consubstanciado no Ato nº 429/2024, de 09/04/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Setembro de 2024.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

*Conselheiro Relator*

---

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00085405

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época Mauro Luiz de Oliveira – atual Presidente do IPREV

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sérgio Neri Ferreira

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1376/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2911/2024, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, considerando ainda a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 0300586-49.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital - Norte da Ilha, que assegurou o cômputo de período laborado pelo servidor sob condições insalubre, com acréscimo de 40% para todos os efeitos legais. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu expedir recomendação à Unidade para adoção de providências corretivas (fls. 162/169).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1810/2024 (fl. 170), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SÉRGIO NERI FERREIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 0255706-1-01, CPF nº 538.210.929-04, consubstanciado no Ato nº 1039, de 26-4-2021, alterado pelos Atos nº 122, de 8-2-2022, e 485, de 16-3-2022, considerando a decisão exarada nos autos nº 0300586-49.2017.8.24.0090, com trânsito em julgado.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1039, de 26-4-2021, a fim de incluir a informação da ação judicial "...e autos nº 0300586-49.2017.8.24.0090", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008, de 17-12-2008.

**3 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00000507

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época Mauro Luiz de Oliveira – atual Presidente do IPREV

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Leandro De Almeida Vieira

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1375/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2765/2024 (fls. 231/235), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1804/2024 (fl. 236), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEANDRO DE ALMEIDA VIEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 245551-0-01, CPF nº 377.451.400-30, consubstanciado no Ato nº 992, de 22-4-2021, alterado pelos Atos nº 122, de 8-2-2022, e 485, de 16-3-2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00245994

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Wilson Rodrigo Marques Querino

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1373/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3063/2024 (fls. 70/73), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/1802/2024 (fl. 74), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Especial nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a WILSON RODRIGO MARQUES QUERINO, em decorrência do óbito de Maria de Lourdes Marques Querino, servidora inativa, no cargo de professor da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 52107-8-01, CPF nº 032.265.819-53, consubstanciado no Ato nº 346/IPREV, de 25-2-2022, com vigência a partir de 2-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 27 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00324860

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Ivana Raquel Christ Coldebella

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1371/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3078/2024 (fls. 42/46), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1801/2024 (fl. 47), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IVANA RAQUEL CHRIST COLDEBELLA, em decorrência do óbito de AGENOR COLDEBELLA, servidor Inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 138472-4-01, CPF nº 296.537.039-00, consubstanciado no Ato nº 2939/IPREV, de 22-10-2021, com vigência a partir de 9-6-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

**3 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00030874

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de José Mendonça



**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1374/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3042/2024 (fls. 58/61), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição, e, tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/DRR/1803/2024 (fl. 62), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSÉ MENDONÇA, em decorrência do óbito de ILDAMAR LAURENTINO MENDONÇA, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 118353-2-01, CPF nº 454.671.299-53, consubstanciado no Ato nº 3228/IPREV, de 28-12-2020, com vigência a partir de -8-11-2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**Processo n.:** @REC 24/00497561

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 169/2024, exarado no Processo n. @REP-21/00221242

**Interessada:** Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

**Unidade Gestora:** Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 338/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n. 169/2024, exarado no Processo n. @REP-21/00221242, na Sessão Ordinária de 24/05/2024, para, saneando a omissão e integrando a decisão embargada, dar nova redação ao item 3 do Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"3. Determinar à **Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC** – que, no **prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta Decisão**, abstenha-se de realizar novos pagamentos irregulares de jetons até que a autorização do pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal."

2. Dar ciência deste Acórdão à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

**Ata n.:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/00910425

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de José Osni Bruggemann Júnior

**Responsável:** Adriano Zanotto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1318/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1758, de 24/05/2024, que anulou a Portaria n. 732, de 11/04/2011, que havia concedido aposentadoria ao Sr. José Osni Bruggemann Júnior, matrícula n. 0243017-7-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SES -, em cumprimento ao item 2.1 da Decisão n. 1402/2023, exarada por este Tribunal na Sessão Ordinária do dia 02/08/2023.



2. Determinar, com fundamento no art. 46, II, da Resolução n. TC- 09/2002, o arquivamento do presente processo e, consequentemente, seu encerramento no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas, diante do cumprimento da providência exigida na Decisão n. 1402/2023 pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 24/00146262

**Assunto:** Recurso de Reexame contra a Decisão n. 2275/2023, exarada no Processo n. @APE-19/00352696

**Interessado:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 1303/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que seja reformada a Decisão n. 2275/2023, proferida no Processo n. @APE-19/00352696, para:

1.1. dar a seguinte redação ao item 1 da deliberação recorrida:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria da servidora Dirlei Maria Luchese Santi, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 295559-8-01, CPF n. 522.868.869-20, consubstanciado na Portaria n. 2245, de 03/07/2018, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2002, de 16/03/2022."*

1.2. cancelar os itens 2 (subitens 2.1, 2.2) e 3 da Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @DEN 24/80018509

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concurso Público n 01/2024

**Interessado:** Thiago Pegoretti Moser

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1302/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Denúncia apresentada em face de supostas irregularidades constantes no Edital n. 01/2024 referente ao concurso público para o provimento do cargo de Analista Legislativo III, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, por restarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno do TCE/SC.

2. Considerar improcedente a Denúncia, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar para a sustação do certame, diante da improcedência da demanda.

4. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - que, em futuros concursos públicos, na hipótese de inclusão de cláusulas de barreiras nos respectivos editais, a previsão de quantidade mínima de provas discursivas seja



suficiente para o provimento dos cargos, com maior margem de segurança, e observando os princípios da eficácia e da razoabilidade.

5. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, ao Interessado supranominado e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 34/2024

Data da Sessão: 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Araranguá

Processo n.: @REP 23/80139606

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 01/2023 - Contratação de empresa para a elaboração de projeto executivo, fabricação, montagem, instalação, start up e operação assistida de uma estação de tratamento de água

Interessada: Savewater Obras e Saneamento Ltda.

Procuradores: Hewerston Humenhuk e Gustavo Henrique Perin

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1304/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Savewater Obras e Saneamento Ltda., em face do Edital da Concorrência n. 01/2023 (Procedimento Licitatório n. 27/2023), promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Araranguá.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 60/2024**, à Interessada supranominada, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de Araranguá e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 34/2024

Data da Sessão: 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

### Balneário Barra do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00773520

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

RESPONSÁVEL: Geerli Costa

INTERESSADOS: Prefeitura de Balneário Barra do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Marcia Pedrotti Schwingel

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1364/2024



Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos relatórios nº DAP-4705/2023 (fls. 42/43), auditores do Tribunal de Contas promove diligência junto à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria em questão.

Devidamente cumprida a notificação (fls. 44/46) e deferido pedido de prorrogação de prazo protocolado pela Unidade Gestora (fl. 49), foi apresentada a resposta de fls. 53/55.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2779/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste, constatada a partir da juntada dos documentos faltantes. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu expedir recomendação à Unidade para adoção de providências corretivas (fls. 57/61).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1788/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 62).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora TANIA MARCIA PEDROTTI SCHWINGEL, da Prefeitura de Balneário Barra do Sul, ocupante do cargo de Professor II, nível 1, referência E, matrícula nº 192350-01, CPF nº 484.197.619-15, consubstanciado no Ato nº 7/2021, de 24-5-2021, retificado pelo Ato nº 11/2023, de 12-9-2023, considerados legais conforme análise realizada.

**2. RECOMENDAR**, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 11/2023, de 12-9-2023 fls. 53/54, fazendo constar a correta fundamentação legal, de acordo com "art. 40, § 1º, III, 'a', da CF", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17-12-2008.

**3. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul. Florianópolis, 27 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00559770

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 12 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
Adriana Berreta	6-91765	Professor	846.683.699-34	28.441/2022	01/07/2022	2200476340
Luciane Nunes	6-91797	Professor	833.491.629-91	28.628/2022	19/09/2022	2200560057
Luiz Carlos Oste	1-3294	Professor	783.838.117-72	28.743/2022	05/12/2022	2300055435
Mara Rubia Oliveira	91731	Professor	597.057.360-49	28.301/2022	21/03/2022	2200461318
Marcia Adriana da Silva Vieira	6-91768	Agente de Alimentação	785.436.739-68	28.453/2022	07/07/2022	2200479608
Maria Rosemar Nau	6-91475	Professor	594.000.729-53	30.444/2023	04/12/2023	2400245244
Mariane Beatriz Wenzel	6-91948	Técnica em Saúde Bucal	683.201.400-72	30.545/2024	04/01/2024	2400248855



Neide Correa Santos	91724	Professor de Educação Infantil	721.632.759-49	28.263/2022	02/03/2022	2200371831
Sergio Luiz Monteiro Da Silva	6-91914	Médico	193.413.502-04	30.223/2023	15/09/2023	2300658482
Simone Regina do Nascimento Santos	6-91889	Professor	817.713.209-15	29.921/2023	03/07/2023	2300488463
Sueli de Freitas Pedroso	6-91846	Professor de Educação Infantil	032.717.808-62	29.190/2023	08/03/2023	2300310214
Vanderley Machado	6-91745	Professor	624.070.589-68	28.350/2022	03/05/2022	2200476420

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Bandeirante

**PROCESSO Nº:** @REP 24/00564005

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bandeirante

**RESPONSÁVEL:** Celso Biegelmeier

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Bandeirante

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 03/2024 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração de cartões corporativos

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 568/2024

Trata-se de Representação, com medida de medida cautelar, protocolada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, sendo representada pelo Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 03/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração de cartões corporativos.

O representante insurge-se, em síntese, contra a limitação da taxa de comércio e a exigência de que a empresa licitante apresente comprovação de que o técnico responsável possua o registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN) no momento da habilitação.

A Sessão Pública do pregão eletrônico estava prevista para o dia 16/09/2024, porém, até o presente momento, não houve a divulgação da ata.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 1090/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Cleiton Wessler, no qual sugeriu conhecer a representação; considerar atendidos os critérios de seletividade; não conceder a medida cautelar de suspensão do pregão, ante a possibilidade da ocorrência de dano inverso; e determinar a audiência do responsável, em razão exigência constante do item 7.1.4 do Edital, ou seja, a comprovação de que o técnico responsável possua o registro ou inscrição no CRN no momento da habilitação.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se, inicialmente, que o procedimento instaurado preenche as condições de admissibilidade previstas no art. 96 c/c o art. 102 do Regimento Interno, com exceção do requisito constante do § 1º do art. 96, que exige que a inicial seja acompanhada pelos atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, juntamente com o documento oficial com foto de seu representante. Ademais, conforme fls. 64-65, a presente demanda superou os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021.

Considerando os requisitos de admissibilidade cumpridos e a análise prévia da Diretoria Técnica, a representação pode ser conhecida, porém, com determinação ao representante para a juntada dos documentos faltantes.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

A autora do procedimento questiona, em síntese, o estabelecimento de um percentual máximo a ser cobrado dos estabelecimentos comerciais credenciados pelo licitante declarado vencedor e a exigência de que a empresa licitante apresente comprovação de que o técnico responsável possua o registro ou inscrição no CRN no momento da habilitação.

Contudo, este Tribunal de Contas já admitiu, em procedimentos licitatórios análogos, que o critério de julgamento eleito pela Municipalidade seja a menor taxa de administração para os estabelecimentos credenciados e que a Administração estabeleça o percentual máximo a ser cobrado pela licitante interessada dos estabelecimentos comerciais por ela credenciados. Nesse sentido, cita-se as Decisões proferidas pelo Tribunal Pleno nos Processos n. @REP 22/80049346, @REP 23/80099477, @REP 22/80092861, @REP 22/80076157 e @REP 23/80080296.



Esse entendimento decorre sobretudo da constatação de que a metodologia que reduz as taxas cobradas do Poder Público tende a penalizar o comércio local, em especial os pequenos estabelecimentos, pois para ofertar taxa cada vez menores para vencer as licitações, as administradoras elevam as taxas dos estabelecimentos credenciados. Assim, são excluídos principalmente os pequenos comércios, que não podem arcar com taxas elevadas de administração, e os serviços acabam se concentrando em poucas empresas. Ademais, para suportar a taxa cobrada, os comerciantes tendem a elevar os preços, penalizando os usuários.

Por sua vez, no que tange à comprovação de que o técnico responsável possua o registro ou inscrição no CRN no momento da habilitação, em processos com questionamentos semelhantes a DLC tem defendido que o serviço preponderante desse tipo de licitação é a prestação de serviço cuja atividade é administrar o fornecimento de cartão magnéticos, utilizados pelos beneficiários (servidores ou empregados públicos) para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados pela prestadora de serviço (@ PAP 23/80060260; @PAP 23/80101633; @PAP 23/80083201; e @REP 23/80111353). Desse modo, por não se tratar de preparo ou manuseio de alimentos por parte da contratada, não existiria razão para fiscalização do CRN. Assim, por ser incompatível com objeto licitado, configura-se como regra restritiva à participação de interessados, com potencial de comprometer o caráter competitivo do processo licitatório.

Portanto, verifica-se a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, porém, como observado pela DLC, o perigo da demora inverso também se materializa, uma vez que a suspensão do certame poderá acarretar prejuízo aos usuários do vale alimentação, isto é, aos servidores públicos do Município de Bandeirante. Nesse contexto, acompanho a Diretoria Técnica no sentido de indeferir o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico n. 03/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bandeirante, e determinar a audiência do responsável.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da representação apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 03/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bandeirante.
2. Determinar à Secretaria-Geral que realize diligência à autora para que apresente o CNPJ e documento com foto de seu Representante no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 96, § 1º, inc. II, e art. 97, parágrafo único, do Regimento Interno, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
3. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.
4. Indeferir o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 03/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bandeirante, ante a possibilidade da ocorrência de dano inverso.
5. Determinar a audiência do Sr. Celso Biegelmeier, Prefeito Municipal de Bandeirante e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita abaixo:

5.1. Comprovação de que o técnico responsável possui o registro ou inscrição no Conselho Regional De Nutrição (CRN) no momento da habilitação, exigência incompatível com o objeto licitado por não se tratar de serviço preponderante objeto da contratação, configurando regra restritiva à participação de interessados, em afronta ao previsto na alínea 'a' do inciso I do art. 9º da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 7.1.4 do edital).

6. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

7. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. Dar ciência ao autor, Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, sócio administrador da empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Barra Velha

**PROCESSO:** @APE 21/00360790

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:** Edivaldo Navarro Cachoeira

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Barra Velha

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NILDA MATIAS FRANCISCO

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nilda Matias Francisco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 2.866/2024 (fls.39-44) sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/1317/2024 (fl.45), firmado pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o entendimento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.



Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nilda Matias Francisco, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Docente III, matrícula n. 1103, CPF n. 730.220.989-87, consubstanciado no Ato n. 008/2021, de 1º.4.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE. Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Blumenau

**Processo n.:** @APE 22/00404942

**Assunto:** Retificação de Ato de Aposentadoria de Marlene Lange da Silva

**Responsável:** Carlos Xavier Schramm

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1319/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado por perda de objeto o exame do presente Processo de Retificação de Ato Aposentatório (Portaria n. 8808/2022) de Marlene Lange da Silva, em razão da expedição do Ato n. 10288/2024 que suspendeu os efeitos da Portaria n. 8808/2022 e restabeleceu os efeitos da Portaria n. 2594/2011, cuja ordenação de registro se deu pela Decisão n. 4432/2012, nos autos do Processo n. @APE-11/00414530.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:**@REP 24/00563530

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**RESPONSÁVEL:**Juliana Maciel Hoppe

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em face de Pregão Eletrônico 10/2024 - contratação de empresa para prestação de serviços especializados de informatização da secretaria municipal de saúde

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1443/2024

Trata-se de Representação, formulada por Vanderléia de Camargo Garcia, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei (federal) nº 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de informatização da secretaria municipal de saúde, regido pela Lei (federal) nº 14.133/2021 (fls. 02-10).

A Representação veio acompanhada de documentos, incluindo o de identificação da representante, com fotografia (fls. 03, 12-45).

A representante alegou cinco irregularidades:

- Exigência inadequada de integração com o WhatsApp;
- omissão quanto à visita técnica;
- exigência de entrega de dicionário de dados sem garantias suficientes;
- omissão em requisito de comprovação contábil e
- limitação indevida de horários para impugnações.

A DLC, no Relatório nº 1088/2024 (fls. 119-132), analisou os argumentos e a documentação acostada e sugeriu considerar atendidos os critérios de admissibilidade e de seletividade, conhecer a Representação, indeferir a medida cautelar e, por fim, considerar imprecudente a Representação, como transcrevo:

1.1. **CONSIDERAR** atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.



1.2. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada por Vanderléia de Camargo Garcia comunicando supostas irregularidades em face de Pregão Eletrônico 10/2024 que trata de contratação de empresa para prestação de serviços especializados de informatização da secretaria municipal de saúde promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, para **NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, no tocante às supostas irregularidades representadas.

1.3. **NÃO CONCEDER** a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº FMS 10/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas por não estarem presentes seus pressupostos.

1.4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

1.5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação se refere a pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), está redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de indícios de prova, com referência direta à situação-problema específica e objeto determinado. Apresenta o nome legível da representante, com assinatura, seu endereço profissional e cópia de documento oficial com foto. Assim, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade e sua utilização será mantida até a formulação de outra normativa, nos termos do art. 7º da Resolução nº 260/2024.

O art. 2º da Portaria define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento prossiga. No caso, conforme a diretoria técnica, tem-se a seguinte situação (fls. 122-125):

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	64,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Não atingido, superar</b>

As pontuações obtidas no Índice RROMa e na da Matriz GUT são superiores ao mínimo exigido, de modo que, como justificou a área técnica, estão atendidos os critérios de seletividade.

Assim, a Representação deve prosseguir seu curso, como determina o art. 96, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aplicável por força do art. 102 do citado diploma normativo.

Foram aventadas cinco irregularidades, cada uma delas com análise preliminar de mérito elaborada pela DLC. Examinarei uma a uma, na ordem empregada no Relatório Técnico, a fim de verificar a presença dos elementos aptos a justificar a concessão de medida cautelar.

A *primeira* irregularidade refere-se à **indevida exigência de integração com o Whatsapp**. A representante sustenta que haveria indicação de marca sem a devida justificativa, porquanto o Termo de Referência refere diretamente "envio de mensagens *Whatsapp*", além de a marca fazer parte de alguns itens do Edital. Consoante argumenta, a unidade gestora deveria oferecer a opção *ou similar*, indicando tratar-se de mera referência. Argumentou que a alusão a um número ilimitado de usuários seria inadequada, assim como haveria custos no uso na integração com o *Whatsapp*, sendo vagas as informações sobre os custos dessa operação.

A DLC constatou que existe a menção à marca no Termo de Referência, conforme o seu item D.1 (fl.56). Anotou que a Nova Lei de Licitações, em seu art. 41, admite a menção a marcas específicas, desde que exista justificativa ou que seja mera referência, para que os participantes compreendam adequadamente o objeto.

Na hipótese dos autos, a DLC sugeriu formular recomendação à unidade gestora, para que a justificativa conste do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Assim optou em face da justificativa dada pela unidade gestora na impugnação, centrada no fato de ser o *Whatsapp* uma das ferramentas de comunicação mais utilizada no país, e que em razão da universalidade do Sistema Único de Saúde é inviável a limitação do número de usuários da ferramenta de comunicação, sendo que a licitante pode estimar o número de usuários mediante consulta a dados públicos, tais como o número de habitantes do Município (fls. 111-113). Entretanto, não vislumbrou irregularidade na exigência, o que afastaria a justificativa para a concessão de medida cautelar (fls. 125-127).

Em relação à previsão da utilização de determinada ferramenta de comunicação virtual, nos autos do processo @PAP 24/80036159, já convertido em Representação, analisei preliminarmente a alegada irregularidade em Edital lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. Pese embora ela não ter sido suficiente para o deferimento de medida cautelar, foi alvo de audiência aos responsáveis por sugestão da área técnica, tendo em vista a ausência de justificativas no Estudo Preliminar. No caso ora em apreço, a Diretoria de Licitações e Contratações apreciou as razões da unidade gestora expostas em resposta à impugnação ao edital, considerando-as legítimas, ou seja, há distinção em relação àquele processo, no qual no momento da primeira instrução não havia motivação por parte da autoridade administrativa.

Nesse contexto, não há que se determinar a audiência do gestor para manifestação sobre o ponto, sendo pertinentes as considerações da área técnica, inclusive sobre a falta de substrato para o pedido cautelar. No atual estágio, não se mostra correto que o Tribunal de Contas, sem suporte técnico para tanto, impeça a adoção de solução tecnológica de comunicação de uso corrente pela população. É certo que nada impede o estudo, pela diretoria competente, dos critérios que vem sendo empregados pelo poder público em seus editais, a fim de verificar a pertinência de aprimoramentos em futuras licitações, contudo, isso poderá ocorrer por outras vias, inclusive mediante a edição de notas técnicas.

A *segunda* irregularidade seria a **omissão quanto à visita técnica**, cujos termos não estariam previstos no Edital, em prejuízo à precisão das propostas e, até mesmo, ao custo final da contratação e da execução. Ademais, a omissão careceria de motivação.

A DLC atestou que do Edital não consta cláusula de visita técnica. Salientou ser a visita técnica uma faculdade oferecida aos interessados, e, em sentido oposto à alegação da representante, consoante o art. 63, § 4º da Nova Lei de Licitações, a obrigatoriedade da visita técnica é que deve ser justificada (fls. 127-128).

Em assim sendo, a DLC sugere afastar a irregularidade, uma vez que "(...) a obrigatoriedade de realizar visita técnica não é uma exigência legal e não se está diante de um objeto peculiar como uma obra e/ou serviço de engenharia (...)".

Ainda que a visita técnica detenha significado e importância, ela é endereçada, na fase de habilitação, a objetos complexos que justifiquem a sua obrigatoriedade. Portanto, razão assiste à área técnica ao mencionar que, no caso, para serviços de informatização da Secretaria de Saúde do Município de Canoinhas, não haveria obrigatoriedade de visita técnica, tampouco de motivação em face da não-exigência.



A motivação há de ser formulada para a obrigatoriedade da visita técnica, quando o objeto assim o exigir. Portanto, em não havendo previsão de visita técnica no instrumento convocatório, seria necessário demonstrar que a complexidade do objeto a requereria. No ponto, a resposta à impugnação apresentada pela ora representante tornou nítido não se tratar de hipótese que demanda visita técnica, ao revés, informou que a qualificação técnica especificada no Edital leva a empresas com capacidade de assumir o objeto, assim como referiu que seria questionável chamar empresas do ramo de tecnologia, sediadas nos mais diversos locais do país, para visitas técnicas (fls. 113-114).

Em assim sendo, a alegada irregularidade não oferece substrato para a concessão de medida cautelar.

A *terceira* irregularidade seria a **entrega de dicionário de dados** prevista no item 6.4.2, h, do Termo de Referência. Segundo a representante, estariam ausentes garantias suficientes para a proteção de dados sensíveis, com possível prejuízo à propriedade intelectual, pois tais informações são de propriedade das empresas. Dessarte, existiria abertura para a incidência do art. 12 da Lei (federal) nº 9.609/1998.

A DLC compreendeu tratar-se de risco futuro, pois a unidade gestora faria somente a utilização do *software*. Ademais, o item 6.4, h, do Termo de Referência menciona a entrega apenas dos elementos necessários, ou seja, aqueles imprescindíveis na hipótese de necessidade de migração de sistema ou de dados, como, por exemplo, em uma contratação descontinuada.

Para mais disso, a DLC chamou a atenção para o item 6.4, j, do Termo de Referência, que distribui os riscos entre contratante e contratada. A contratante assume a responsabilidade sobre os dados entregues, e, se houver vazamento, a responsabilidade somente será da contratada se comprovado que a origem inequívoca do vazamento estiver com a contratada (fl. 128).

Diante dos argumentos expostos pela DLC, a alegada irregularidade não se mostra suficiente para a concessão de medida cautelar, sequer para a determinação de audiência dos responsáveis pelo processo licitatório. A eventual migração de dados é uma garantia que a Administração Pública deve exigir e, para tanto, ela o fez assumindo o risco de eventuais vazamentos de dados, ressaltados aqueles ocasionados pela contratada.

A *quarta* irregularidade seria a **omissão na exigência de comprovação contábil**, a representante levantou que a falta de balanço patrimonial e de demonstração de índices contábeis permitiria a participação de empresas sem capacidade financeira para a execução do objeto.

A DLC indicou que a alegação não merece acolhida, já que o item 12.4 do Edital (fl. 20) exige a apresentação do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios, vedando a entrega de balancetes ou balanços provisórios (fls. 128-129).

A *quinta* irregularidade diz com a **limitação indevida de horários para as impugnações**. O item 25.1.1 do Edital determina que as impugnações sejam dirigidas ao Pregoeiro e que seu protocolo seja realizado em dias úteis, em endereço físico, entre 08h00min e 17h00min (fl. 30).

A DLC citou Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que afirma ser irregular fixar, em licitações eletrônicas, os horários de funcionamento da unidade física para o recebimento de impugnações, que devem ser recebidas até a data limite, 23h59min, também por meio eletrônico (fl. 129).

De início, saliento que os itens 25.1.2 e 25.1.3 do Edital previram o protocolo de impugnações pelos Correios e por meio eletrônico, com limitação de horários para a última. Apesar da exigência de horários, a impugnação protocolada, com dois dias de atraso, pela agora representante, foi devidamente respondida, pois, segundo consta da resposta à impugnação, o limite de horários figurou no Edital, sem que tenha constado da plataforma eletrônica. Quanto ao atraso, a unidade gestora informou ter aderido ao princípio do formalismo moderado (fls. 117-118).

A DLC sugeriu que a irregularidade não se fez presente, pois não houve prejuízo para a representante, cuja impugnação foi respondida.

Preliminarmente, em juízo de cognição sumária, a resposta da unidade gestora à impugnação protocolada intempestivamente retira o elemento de urgência necessário à concessão de medida cautelar.

O **pedido cautelar** tem por fundamentos o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e a pressuposição de poderes implícitos aos poderes explícitos conferidos às Cortes de Contas pelo art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A competência para providimentos cautelares foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator por meio de despacho singular, até mesmo sem ouvir a parte adversa (*inaudita altera parte*), a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Na hipótese dos autos, nenhuma das irregularidades alegadas dá azo à concessão de medida cautelar, pois, como expus no exame individualizado das restrições, elas não guardam indícios suficientes de graves ilegalidades ou de risco iminente de dano ao Erário para que seja adotada a medida de urgência e seja susgado o processo licitatório.

Gizo que as considerações aqui traçadas se dão em juízo de cognição não exauriente, ou seja, são preliminares e não significam julgamento definitivo quanto ao mérito, que será examinado após a regular tramitação do processo, especialmente a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Considerar atendidos** os critérios admissibilidade e de seletividade, consoante o art. 96, § 2º, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**2 – Indeferir a Medida Cautelar** pleiteada, pois ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**3 – Dar ciência** imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1088/2024, aos interessados, à representante e à Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

**4 – Determinar** a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remeter os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**



## Criciúma

**PROCESSO N.:** @APE 21/00221757

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV)

**RESPONSÁVEIS:** Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho e Nauany Fernandes Dias

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Paulo Ricardo Cardoso Luiz e Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Ricardo Cardoso

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 855/2024

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Paulo Ricardo Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, emitiu o Relatório n. 2628/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em resposta a diligência, a Unidade Gestora apresentou a documentação referente à incorporação da “Vantagem Pessoal Salário Base”, juntamente com as fichas financeiras comprovando a regularidade da incorporação, esclarecendo, assim, a questão inicialmente apontada.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/1786/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Ricardo Cardoso, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n. 1828, CPF n. 461.801.769-49, consubstanciado no Ato n. 219/21, de 8/2/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV). Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

**PROCESSO N.:** @APE 21/00447640

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV)

**RESPONSÁVEIS:** Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV) e Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosalina Piccolo Candido

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 856/2024

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Rosalina Piccolo Candido, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, emitiu o Relatório n. 2889/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em resposta a diligência, a Unidade Gestora juntou documentos que esclarecem os requisitos da aposentadoria em exame, foram preenchidos antes da vigência da EC n. 103/2019, encaminhando como prova os contracheques referentes aos meses de outubro/2019, novembro/2019, julho/2020 e agosto/2020, esclarecendo, assim, as questões inicialmente apontadas.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/1787/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra ‘b’, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosalina Piccolo Candido, da Prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula n. 52499, CPF n. 017.235.129-40, consubstanciado no Ato n. 1049/20, de 13/8/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV). Publique-se.



Gabinete, em 27 de agosto de 2024.  
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Relator

---

---

## Curitibanos

**PROCESSO:** @APE 22/00427306

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

**RESPONSÁVEL:**Anna Christina Ribeiro, Kleberson Luciano Lima

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Curitibanos

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Lorizete dos Santos Gomes

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marli Lorizete dos Santos Gomes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 990/2024 (fls.51-54), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/1872/2024 (fl.55), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a sugestão da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marli Lorizete dos Santos Gomes, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível A-02, matrícula n. 1238497, CPF n. 043.181.609-39, consubstanciado no Ato n. 766/2022, de 1º.7.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC. Publique-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 22/00266027

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

**RESPONSÁVEL:**Kleberson Luciano Lima

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Curitibanos

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO CESAR TAGLIARI

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Cesar Tagliari, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 988/2024 (fls.52-55), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/1871/2024 (fl.56), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a sugestão da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Paulo Cesar Tagliari, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível A-05, matrícula n. 225673, CPF n. 702.742.319-72, consubstanciado no Ato n. 340/2022, de 21.3.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC. Publique-se.

Gabinete, em 04 de setembro de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator



## Florianópolis

**PROCESSO:** @REC 24/00554387

**UNIDADE GESTORA:** Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

**RECORRENTE:** Armando Feijó

**INTERESSADOS:** Aliecha Vieira Angelo Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 22/80062369

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 810/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Armando Feijó em face do Acórdão de n. 252/2024, proferido na Sessão Ordinária de 28/06/2024, nos autos do processo @RLA 22/80062369.

A deliberação impugnada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 3882 e publicada em 16/07/2024 (fl. 2230 dos autos @RLA 22/80062369), nos seguintes termos:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

[...]

**3.10.** Ao Sr. **ARMANDO FEIJÓ**, membro das Comissões de Seleção dos projetos vinculados aos Editais de Seleção ns. 1/FME/2022 e 17/SMCEL/FME/2022, inscrito no CPF sob o n. 016.126.199-08, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da irregularidade descrita no item 2.1 deste Acórdão;

O Recorrente interpôs o presente Recurso em 29/08/2024 (fl. 12).

Ao analisar o feito, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 360/2024 (fls. 13-17), concluiu pelo não conhecimento da insurgência, por não atender ao requisito da singularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1451/2024 (fls. 18-19), acompanhou as conclusões da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, acolho na íntegra a conclusão apresentada pela Instrução Técnica, ratificada pelo Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do presente Recurso.

Isso porque o pressuposto de admissibilidade relativo à singularidade, previsto no art. 80 da LCE n. 202/2000, não foi atendido: os fundamentos recursais apresentados são idênticos aos constantes do @REC 24/00546449. Ao que parece, o Recorrente buscava tão somente apresentar sua assinatura para viabilizar o prosseguimento do recurso anteriormente interposto.

Vale dizer que a peça assinada pelo Recorrente foi devidamente apresentada nos autos do @REC 24/00546449 (fls. 27-66).

Assim, na linha do entendimento exposto pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, **decido:**

**1. Não conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Armando Feijó contra o Acórdão de n. 252/2024, proferido na Sessão Ordinária de 28/06/2024, nos autos do processo @RLA 22/80062369, em face do não preenchimento do requisito da singularidade, previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

**2. Determinar o arquivamento** dos autos;

**3. Dar ciência** desta decisão ao Recorrente e aos demais interessados.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

**Jose Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @REP 24/80077181

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Topazio Silveira Neto

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital da Concorrência Eletrônica n. 154/SMLCP/SULIC/2024 - Permissão de uso espaços públicos

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1465/2024

Trata-se de Representação realizada pela empresa pela Eletromidia Concessões e Participações Societárias LTDA, no dia 09.08.2024, sob o nº 20261/2024, em face de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 154/SMLCP/SULIC/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a permissão de uso de espaços públicos, envolvendo a instalação, a manutenção, a substituição e a conservação de equipamentos de identificação de logradouros públicos e abrigos de passageiros, com exploração comercial e uso de espaço publicitário à permissionária, com contrapartida de pagamento de outorga anual ao poder concedente.

Com a Decisão Singular nº COE/GSS - 1315/2024, determinei a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Prefeitura Municipal de Florianópolis se manifestou informando a anulação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 154/SMLCP/SULIC/2024 (fl. 259).

Ato contínuo, a empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda. apresentou manifestação preliminar em 29.08.2024 protocolada sob o nº 21308/2024, solicitando a revisão da medida cautelar e sua admissão nos autos na qualidade de terceira interessada, assegurando-lhe os direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, haja vista que é uma das participantes do certame.

Por meio do Despacho de fls. 261-262 deferi a habilitação da referida empresa e determinei à DLC que procedesse ao exame das razões que sustentam o pedido de levantamento cautelar.

Às fls. 283-295 a empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda. informou que foi interposto recurso administrativo junto ao Município de Florianópolis contra a decisão que anulou a Concorrência nº 154/SMLCP/SULIC/2024.

A DLC verificou a anulação e sugeriu (Relatório nº 1037/2024, fls. 299-303):



**3.1. RECONHECER** a perda de objeto em face da anulação do edital de Concorrência Pública nº 154/SMLCP/SULIC/2024, do Município de Florianópolis, para permissão de uso de espaços públicos, envolvendo a instalação, a manutenção, a substituição e a conservação de equipamentos de identificação de logradouros públicos e abrigos de passageiros, com exploração comercial e uso de espaço publicitário à permissionária, com contrapartida de pagamento de outorga anual ao poder concedente, com fundamento no inc. III do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21.

**3.2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos, ouvindo-se preliminarmente o Ministério Público de Contas, com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**3.3. DAR CIÊNCIA** deste relatório e da decisão à Representante, aos responsáveis e ao órgão de controle interno do Município de Florianópolis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/SRF/562/2024 (fl. 304), acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Segundo comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Florianópolis anulou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 154/SMLCP/SULIC/2024, o que desconstitui o interesse processual e ocasiona a perda do objeto, bem como prejudicado o pedido de levantamento da medida cautelar.

Portanto, o arquivamento da Representação é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Determinar o arquivamento** da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**2 – Dar ciência** da Decisão e do Relatório nº 1037/2024, ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Unidade.

**3 – Dar ciência** ao representante, Eletromidia Concessões e Participações Societárias Ltda., e à empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Garopaba

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 151/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GAROPABA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2024) representou 51,03% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 177.612.137,75), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/09/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Içara

**Processo n.:** @APE 21/00548241

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Leci Brogni Bada

**Responsável:** Dalvânia Pereira Cardoso

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1322/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV** -, por meio do



seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

**1.1.** Ausência de comprovação de que os períodos de 1º/02 a 31/07/1990, de 1º/08 a 31/12/1990, de 1º/05 a 31/12/1991, de 05/02 a 31/12/1996, de 13/02 a 31/12/1997, de 25/02 a 31/12/1998, de 28/02 a 31/12/2000 e de 19/02 a 31/12/2001, de serviços prestados ao Município de Içara, são de efetivo exercício das funções de magistério, consoante dispõe o art. 40, § 5º, da Constituição Federal (na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019);

**1.2.** Ausência de informações quanto à verba "Triênio", no tocante aos períodos aquisitivos, legislação aplicada e percentual, em descumprimento ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**2.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2912/2024**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV - e à assessoria jurídica daquele Unidade Gestora.

**Ata n.:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Imbituba

**Processo n.:** @PAP 24/80047860

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de transbordo, transporte e disposição final

**Responsável:** Rosivaldo da Silva Júnior

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saneamento de Imbituba

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1297/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP)**, por preencher os requisitos de seletividade;

**2.** Conhecer da Representação apresentada pela empresa Rodrigues Construtora e Serviços Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços de transbordo, transporte e disposição final, lançado pelo Município de Imbituba, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e, no mérito, considerar improcedente a Representação, sem prejuízo das seguintes recomendações:

**2.1.** Em cumprimento ao art. 19, III, da Lei n. 12.305/2010, promova estudos técnicos para identificar as possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas do manejo de seus resíduos sólidos, com vistas a considerar as possibilidades efetivas de prestação regionalizada em licitações futuras envolvendo o referido serviço, nos termos do item 2.3 da Nota Técnica n. TC-7/2023;

**2.2.** Em cumprimento ao art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021, aprofunde a análise efetuada em estudo técnico preliminar e reavalie se a aglutinação dos serviços de transbordo e transporte e destinação final de resíduos é a mais apropriada para o Município, especialmente apure de maneira efetiva e adequada a real disponibilidade dos aterros sanitários próximos, visto que não restou comprovado que os aterros consorciados existentes na região aceitam resíduos de Municípios que não fazem parte do consórcio.

**3.** Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao Controle Interno daquele Município e à empresa Representante.

**Ata n.:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Indaial

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00516633

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROBERTO MOYSESCYK

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 861/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **ROBERTO MOYSESCYK**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3301/2024, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/586/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROBERTO MOYSESCYK, em decorrência do óbito de ELISABET MARCIMIANO, servidora Inativa, no cargo de Professor, da Prefeitura de Indaial, matrícula nº 29661-00, CPF nº 293.139.459-91, consubstanciado no Ato nº 16/2010, de 13/10/2010, com vigência a partir de 19/12/2009, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 23 de setembro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## Ituporanga

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00561677

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**RECORRENTE:** Osni Francisco de Fragas

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 19/00994370

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 819/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo senhor Osni Francisco de Fragas, Prefeito Municipal de Ituporanga no período de 1º/01/2017 a 15/07/2019, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão nº 267/2024, proferida na Sessão Ordinária de 12/07/2024, nos autos do processo @REP 19/00994370.

O Acórdão recorrido tratou de representação acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal. O Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 267/2024, nos seguintes termos:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 913/2023**, que trata da análise de fatos relacionados a atos de pessoal realizados na gestão do ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, Sr. Osni Francisco de Fragas, ocorridos durante o exercício de seu mandato (1º/01/2017 a 31/12/2020).

2. Considerar prejudicada a aplicação de sanções ao Responsável no que diz respeito às irregularidades cometidas antes de 20/04/2017, em vista da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 24-A, *caput*, e 24-C da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, na redação conferida pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022.

3. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

3.1. Contratação de servidores temporários sem a realização de processo seletivo e com excesso de prazo, assim como a contratação excessiva de professores temporários em detrimento da realização de concurso público, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, 38 da Lei (municipal) n. 1.839/2000 e 1º e 5º da Lei (municipal) n. 2.738/2018, à Estratégia 18.1 da Lei n. 13.005/2014 e à Meta 16 da Lei (municipal) n. 2.623/2015 (item 3.1.1.1 do Relatório do Relator);

3.2. Admissão dos servidores contratados desde o 1º quadrimestre de 2017 até o final do 2º quadrimestre de 2018, ressalvado o período alcançado pela prescrição da pretensão punitiva (1º/01 a 20/04/2017), tendo em vista que o Poder Executivo estava acima do limite prudencial de despesa com pessoal, em desacordo com o previsto nos arts. 169, *caput*, da Constituição Federal



e 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.1.2 do Relatório do Relator);

**3.3.** Cessão da servidora Terezinha Henkemai, ocupante de cargo de provimento efetivo, à Delegacia Regional – DETRAN -, de forma ininterrupta, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 984 e 1009 deste Tribunal de Contas (item 3.1.1.3 do Relatório do Relator);

**3.4.** Cessão dos estagiários Eduarda Carolina Ern, Gabriela Peixe e Gustavo Antoniel Limas da Prefeitura Municipal de Ituporanga a outros órgãos, em descumprimento ao disposto na Lei n. 11.788/2008 e no Prejulgado n. 2114 desta Corte de Contas (item 3.1.1.3 do Relatório do Relator);

**3.5.** Cessão da servidora temporária, Sra. Adélia Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Ituporanga ao Corpo de Bombeiros, em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear a admissão em caráter temporário, em violação ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e em sentido contrário ao Prejulgado n. 1364 deste Tribunal de Contas (item 3.1.1.3 do Relatório do Relator);

**3.6.** Pagamento de gratificação de insalubridade aos Srs. Airton Muniz, Alcino Farias, Santolino Rosa e Sérgio Rech, tendo em vista que exerciam suas funções em setores salubres na Prefeitura Municipal de Ituporanga, em desacordo com o que preveem a Lei Complementar (municipal) n. 20/2008 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT - (item 3.1.1.4 do Relatório do Relator);

**3.7.** Pagamento de horas extras aos servidores, listados no quadro 5 do item 2.2 do Relatório DAP, acima do permitido e sua transformação em pecúnia sem a autorização do Chefe do Poder Executivo, em desacordo com os arts. 69 da Lei Complementar (municipal) n. 20/2008 e 2º do Decreto (municipal) n. 94/2017 (item 3.1.1.5 do Relatório do Relator);

**3.8.** Pagamento da gratificação de regência de classe aos servidores listados no item 2.4 do Relatório DAP, em desacordo com os princípios que regem a administração pública, presentes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e com o art. 27 da Lei (municipal) n. 1.839/2000 (item 3.2.1.6 do Relatório do Relator);

**3.9.** Descumprimento ao percentual mínimo de servidores efetivos exercendo cargos em comissão, em violação ao art. 89 da Lei Orgânica do Município de Ituporanga (item 3.1.1.7 do Relatório do Relator);

**3.10.** Ausência do controle de frequência dos estagiários da Prefeitura, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.1.1.8 do Relatório do Relator).

**4.** Aplicar ao Sr. **Osni Franciso de Fraga**, Prefeito Municipal de Ituporanga no período de 1º/01/2017 a 15/07/2019, inscrito no CPF sob o n. 019.XXX.XXX-20, com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

**4.1. R\$ 3.732,37** (três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item 3.1 desta deliberação;

**4.2. R\$ 3.732,37** (três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade descrita no item 3.2 deste Acórdão;

**4.3. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude das irregularidades descritas nos itens 3.3, 3.4 e 3.5 desta deliberação;

**4.4. R\$ 4.976,49** (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), pela irregularidade descrita no item 3.6 deste Acórdão;

**4.5. R\$ 3.732,37** (três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em face da irregularidade descrita no item 3.7 desta deliberação;

**4.6. R\$ 4.976,49** (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em razão da irregularidade descrita no item 3.8 deste Acórdão;

**4.7. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 3.9 desta deliberação;

**4.8. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade descrita no item 3.10 deste Acórdão.

**5.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Ituporanga, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou quem vier a substituí-lo**, que comprove a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**5.1.** a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente a título de gratificação de regência de classe e adicional de insalubridade, conforme exposto nos tópicos 3.2.1.4 e 3.2.1.6 do Relatório do Relator (itens 2.1.4 e 2.4 do Relatório DAP), ou, caso essas providências resem infrutíferas, proceda à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

**5.1.1.** Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias** para que a Prefeitura Municipal de Ituporanga comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração da tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa, ressaltando que, caso instaurada, a fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 referida Instrução Normativa.

**6.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Ituporanga, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou quem vier a substituí-lo**, que comprove a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**6.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a regularização do número excessivo de contratações temporárias para o exercício do magistério, a fim de adequar a Unidade Gestora aos limites mínimos previstos na Estratégia 18.1 da Lei n. 13.005/2014 e na Meta 16 da Lei (municipal) n. 2.623/2015, nos termos dos arts. 8º, III, 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021; ou, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente Plano de Ação contendo as providências a serem adotadas e os respectivos prazos de cumprimento para a adequação da referida irregularidade;

**6.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a observância do percentual mínimo de servidores efetivos nomeados para o exercício de cargos em comissão, em cumprimento ao disposto no art. 89 da Lei Orgânica do Município de Ituporanga; ou, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente Plano de Ação contendo as providências a serem adotadas e os respectivos prazos de cumprimento para a adequação da referida irregularidade;



**6.3. no prazo de 30 (trinta) dias**, a instituição de mecanismos para o efetivo controle da frequência dos estagiários da Prefeitura, em atendimento ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63, *caput*, da Lei n. 4.320/1964.

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências, inspeções *in loco* ou quaisquer outros meios disponíveis previstos na legislação aplicável.

8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ituporanga, na pessoa do atual Prefeito Municipal ou de quem vier a substituí-lo, que proceda à revisão e à atualização das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT -, tendo em vista que a última foi elaborada em 2013, de acordo com as informações constantes dos autos.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 913/2023**, ao Sr. Osni Francisco de Fragas, ao Prefeito Municipal de Ituporanga, ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores daquele Município e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral da Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Quanto ao cabimento e adequação, o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000.

Em relação à tempestividade cabe registrar que a comunicação da decisão ao recorrente ocorreu em 20/08/2024 com a entrega do Ofício n. 13582/2024, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 21/08/2024. Assim, a interposição do recurso em 09/09/2024 é considerada tempestiva, pois está dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno desta Corte.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº TC 0164/2020 elaborou o Parecer DRR nº 373/2024, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo meio do Parecer MPC/DRR/2023/2024, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso pois foi interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto de legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10) e 4 (subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8) da decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Osni Francisco de Fragas, Prefeito Municipal de Ituporanga no período de 1º/01/2017 a 15/07/2019, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face do Acórdão nº 267/2024, proferido na Sessão Ordinária de 12/07/2024, nos autos do processo nº @REP 19/00994370, atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei aos itens 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10) e 4 (subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8) do Acórdão recorrido.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente Osni Francisco de Fragas, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

**PROCESSO:** @REP 24/00562991

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**RESPONSÁVEL:** Gervásio José Maciel

**INTERESSADO:** Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação 16/2024 (Credenciamento) para serviço de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartão magnético para produtos alimentícios, higiene pessoal e limpeza (benefício social).

#### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar, protocolada em 10 de setembro de 2024 pela pessoa jurídica Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital de Credenciamento n. 144/2024 (Inexigibilidade de Licitação n. 16/2014), lançado pela Prefeitura Municipal de Ituporanga (fls. 4-12).

O edital, regido pela Lei n. 14.133/2021, destina-se ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartão magnético para o fornecimento de produtos alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza destinado à família com direito a benefícios sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Ituporanga/SC. O cadastramento das empresas interessadas teve início em 04 de setembro de 2024, com sessão pública prevista para o dia 13 de setembro de 2024, às 9h (fls. 19-126).

A representante questiona, em síntese, a utilização indevida do procedimento de credenciamento para contratação do objeto, que no seu entendimento admite ampla competitividade, dada a possibilidade de apresentação de taxa negativa. Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação de correção quanto ao modelo de licitação.

Após analisar as peças iniciais, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. 1089/2024, sugeriu considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade, diferir a análise da medida cautelar para depois do contraditório e realizar a audiência do responsável acerca do seguinte apontamento:

3.2.1. Indevida utilização do procedimento auxiliar de credenciamento previsto pela Lei nº 14.133/21, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2024, sem que haja demonstração da inviabilidade de competição; representando afronta a



regra constitucional do artigo 37, inciso XXI, que impõe o dever de realização do devido processo licitatório (item 2.4.1 do presente relatório);

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Preliminarmente, no que respeita à análise de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação.

Examinados os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria TC n. 156/2021, com fundamento no art. 7º da Resolução TC n. 260/2024, a DLC concluiu que o feito atingiu 67,50 pontos na análise de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa) e 75 pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), estando, portanto, apto a justificar a atuação do Tribunal de Contas.

No caso em apreço, a questão central debatida na representação diz respeito à suposta utilização indevida do procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação do objeto. Segundo argumenta a empresa representante, o objeto comporta competição entre os interessados, mediante a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, o que resultaria em uma contratação mais vantajosa à Administração em virtude da possibilidade de oferecimento de taxas de administração negativas (deságio/desconto).

A representante salienta, ainda, que o serviço demandado se destina às famílias em situação de vulnerabilidade atendidas pela Assistência Social do Município, objetivando a compra de produtos alimentícios, de higiene pessoal e limpeza pelos beneficiários. Desse modo, arrazoa que não seria aplicável a Lei federal n. 14.442/2022, que dispôs sobre a vedação da percepção de deságio pelo empregador no fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

À vista disso, sustenta que não há justificativa válida para suprimir a competição na presente situação e, conseqüentemente, a busca do melhor preço pelo ente contratante.

Ao verificar os fatos representados, a DLC apontou indício de irregularidade relacionada a possível ofensa ao dever constitucional de licitar. De acordo com a Diretoria Técnica, não estaria adequadamente demonstrada a inviabilidade de competição no caso, especialmente considerando que o mercado para o objeto se apresenta competitivo, sendo disputado por inúmeras empresas. Para tanto, cita o entendimento assentado por este Tribunal de Contas no processo REP 23/80010328, de relatoria deste Conselheiro, no qual foi considerada inadequada a opção pelo credenciamento para a contratação de empresa fornecedora de cartão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores municipais.

Portanto, em uma análise sumária, própria do juízo cautelar, revelam-se pertinentes os argumentos da área técnica, favorável ao conhecimento da representação.

Adentrando à **análise do pedido de suspensão cautelar edital de credenciamento**, cabe salientar que os requisitos cumulativos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado.

Em relação ao atendimento de tais requisitos, cumpre reconhecer a plausibilidade das alegações da representante e das razões apresentadas pelo corpo instrutivo, o que confirma a presença do requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, conforme indica a DLC, decorreria, a princípio, da potencial contratação do serviço.

Não obstante, considero adequada a sugestão da área técnica para diferimento da análise do procedimento cautelar, para momento posterior à audiência – embora o faça por fundamento diverso.

O denominado *periculum in mora* inverso (mencionado pela DLC) é fato usual em grande parte das contratações públicas e, por tal razão, seu uso deve ser reservado às situações em que a suspensão do procedimento resulte em evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, superior àquele que se pretende evitar. Não seria este fundamento, portanto, que isoladamente afastaria a possibilidade da cautelar neste processo.

O que sobressai no caso é que, pela natureza contínua da contratação analisada, será possível a qualquer momento este Tribunal impor a realização de procedimento licitatório, caso confirmada a impropriedade do credenciamento. Assim, como forma de não prejudicar a imediata concessão do benefício social a alguns habitantes do município, pondera-se ser possível diferir a análise da cautelar para após o contraditório. Nesse momento futuro, aliás, já será possível avaliar o número de empresas que aportaram ao credenciamento, além de outras circunstâncias que permitirão concluir (até em julgamento definitivo) se são ou não suficientes as justificativas da unidade gestora.

Cabe lembrar que, em outro processo apreciado por este relator, vislumbrou-se, em circunstâncias excepcionais, a possibilidade do chamamento público para o credenciamento de empresas para esta espécie de serviço. Mas as circunstâncias eram bem diversas, tratando-se de fornecimento de cartão-alimentação em Município de maior porte, no qual se franqueava ao servidor público beneficiado a escolha da empresa – dentre as credenciadas – que forneceria dito cartão. Ali, de fato, se vislumbrava um potencial econômico que atrairia o interesse de diversos fornecedores, nas condições indicadas pela Administração Pública (PAP 24/80013612).

Mas essa não aparenta ser a situação tratada nos autos. Primeiro, porque não se presume ser tão amplo o número de pessoas que usufruem do benefício social no Município. Segundo porque, de acordo com a cláusula 8.13 do edital, caso haja mais de uma empresa credenciada, os cartões serão confeccionados conforme demanda até o limite de 200 cartões por credenciada, convocando-se a credenciada seguinte para entrega da nova remessa de cartões (fl. 18). Nesse contexto, com a evidente redução do ganho de escala, é difícil supor um grande número de interessadas, emergindo o risco de o credenciamento ser apenas *pro forma*, com o ingresso de apenas uma ou de pouquíssimas empresas no processo de contratação.

Por tais razões, cabe, de fato, à Prefeitura de Ituporanga reavaliar, por ocasião da audiência, a pertinência do modelo de contratação adotado.

Ante o exposto, **decido**:

**1. Conhecer da representação**, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 170, §4º, da Lei federal n. 14.133/2021.

**2. Postergar a análise do pedido cautelar** de sustação do certame para após a audiência.

**3. Determinar que seja realizada audiência do Sr. Geison Kurtz**, Prefeito em exercício e subscritor do edital, nos termos do item 3.2 do Relatório DLC n. 1089/2024, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

**À Secretaria Geral** para que proceda a ciência à representante, à unidade gestora e para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC 9/2002, e no art. 114-A, § 1º e § 6º, do Regimento Interno.



Gabinete, em 24 de setembro de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00041963

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria EMIDIO LUIZ CAMARGO

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 855/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **EMIDIO LUIZ CAMARGO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3308/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2078/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor EMIDIO LUIZ CAMARGO, da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Pedreiro, classe 3, letra "G", matrícula nº 7521, CPF nº 292.272.919-20, consubstanciado no Ato nº 238/2021, de 04/11/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de setembro de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00514407

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEIS:** Guilherme Machado Casali, Rejane Gambin

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório GERALDO ELISBÃO DE FREITAS

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 821/2024**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Geraldo Elisbão de Freitas, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3020/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1848/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GERALDO ELISBÃO DE FREITAS, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ALMOXARIFE, nível 7G, matrícula nº 20.982, CPF nº 599.276.589-15, consubstanciado no Ato nº 55.446/2023 de 06/06/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de setembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº:**@APE 24/00515721

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Rejane Gambin

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório INGO WEINFURTER

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 827/2024

Tratam os autos do ato de retificação de aposentadoria de Ingo Weinfurter, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 46.951/2022, a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº @APE 22/00363308, vinculado ao @APE-22/00522120 e registrada por meio de Decisão Singular.

Nesta ocasião a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº 55.434/2023, retificando o ato de aposentadoria inicial, na parte referente aos proventos, em razão do servidor ter adquirido novo triênio em data anterior à concessão da aposentadoria, o qual não pôde ser computado aos proventos em face da vigência da LC Federal nº 173/2020, que ocorreu em 28/05/2020. Como a aposentadoria foi concedida em 01/04/2022, o servidor teria direito à incorporação de mais um triênio de 6%, pelo período de serviço público não computado para este efeito entre a vigência da LC Federal nº 173/2020 e a data da aposentadoria, de conformidade ao que dispõe o Prejulgado nº 2285 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, considerando devidamente discriminados os documentos apresentados, evidenciando a regularidade da concessão do benefício previdenciário, emitiu o Relatório nº 3017/2024, recomendando ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1851/2024.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de INGO WEINFURTER, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de TÉCNICO AGRÍCOLA, nível 12G, matrícula nº 16.601, CPF nº437.890.489-68, consubstanciado no Ato nº 55.434/2023 de 06/06/2023 considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de setembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 24/00504282

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório LUIZ ANTONIO ROGGE

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 823/2024

Tratam os autos do ato de retificação de aposentadoria de Luiz Antonio Rogge, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 43.569/2021, a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº @APE 21/00669464, vinculado ao @APE-22/00522120 e registrada por meio da decisão singular.

Nesta ocasião a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº 59.761/2024, retificando o ato de aposentadoria inicial, na parte referente aos proventos, em razão da servidora ter adquirido novo triênio em data anterior à concessão da aposentadoria, o qual não pôde ser computado aos proventos em face da vigência da LC Federal nº 173/2020, que ocorreu em 28/05/2020. Como a aposentadoria foi concedida em 01/08/2021, a servidora teria direito à incorporação de mais um triênio de 6%, assim como à progressão funcional do nível P440F0 para o nível P440G0 pelo período de serviço público não computado para este efeito entre a vigência da LC Federal nº 173/2020 e a data da aposentadoria, de conformidade ao que dispõe o Prejulgado nº 2285 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, considerando devidamente discriminados os documentos apresentados, evidenciando a regularidade da concessão do benefício previdenciário, emitiu o Relatório nº 3029/2024, recomendando ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1379/2024.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de LUIZ ANTONIO ROGGE, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO - ENSINO FUNDAMENTAL - HISTÓRIA, nível P440G0, matrícula nº 14.184, CPF nº 449.208.229-87, consubstanciado no Ato nº 59.761/2024 de 23/04/2024 considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de setembro de 2024.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00441183

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEIS:** Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório ELIANA DOS SANTOS SILVA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 832/2024**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliana dos Santos Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2993/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1382/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANA DOS SANTOS SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de COZINHEIRA, nível 6G, matrícula nº 23.214, CPF nº 052.001.168-64, consubstanciado no Ato nº 59.265/2024 de 18/03/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de setembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

## Leoberto Leal

**Processo n.:** @PCP 24/00284495

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Vítor Norberto Alves

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 145/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Leoberto Leal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Vítor Norberto Alves.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Leoberto Leal que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente provenientes de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR -, em desacordo com o Ementário da Classificação por Natureza de Receita (Anexo II da Portaria STN n. 642, de 20 de setembro de 2019 - Leiaute da MSC28) e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.2, quadro 17-A e Doc. 8 do Anexo do **Relatório DGO n. 257/2024**);

2.1.2. Aplicação parcial do valor de R\$ 75.511,29, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 116.542,33, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R\$ 75.511,29, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, e Docs. 1- 2 do Anexo do Relatório DGO);

2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.2. adote as medidas necessárias para aplicar neste exercício, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2023, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3. Recomenda ao Município de Leoberto Leal que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Leoberto Leal a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.



5. Solicita à Câmara de Vereadores de Leoberto Leal que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Leoberto Leal;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 257/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Leoberto Leal, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 9 do **Parecer MPC/DRR n. 1628/2024**);

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal;

6.2.4. ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 34/2024

Data da Sessão: 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Orleans

Processo n.: @RLI 23/80107160

Assunto: Inspeção envolvendo o atraso reiterado na remessa de pacotes de dados ao sistema e-Sfinge *online*, além de aspectos inerentes à execução contratual acerca dos *softwares* de gestão e assessoria à atividade de remessa

Responsáveis: Jorge Luiz Koch, Marcio Coan e Marcos Ricardo Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 1315/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar ao **Prefeito Municipal de Orleans, Sr. Jorge Luiz Koch, ao Sr. Marcos Ricardo Martins, Secretário Municipal de Administração, e ao Sr. Márcio Coan, identificado como agente responsável pelo envio dos dados**, que regularizem a remessa de dados ao módulo Execução Orçamentária e de Registros Contábeis do sistema e-SFINGE conforme os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. TC-28/2021, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para que comprovem a regularização das remessas.

2. Determinar ao **Prefeito Municipal de Orleans, Sr. Jorge Luiz Koch, e ao Sr. Marcos Ricardo Martins, Secretário Municipal de Administração**, que regularizem a remessa de dados ao módulo Tributário do sistema e-SFINGE conforme os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. TC28/2021, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para que comprovem a regularização das remessas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Orleans, Sr. Jorge Luiz Koch, ao Sr. Marcos Ricardo Martins, Secretário Municipal de Administração, ao Sr. Márcio Coan e ao Controle Interno do Poder Executivo do Município de Orleans.

Ata n.: 34/2024

Data da Sessão: 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Papanduva

PROCESSO N.: @APE 22/00178675

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva (IPREPAV)



**RESPONSÁVEL:** Luiz Henrique Saliba

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV, Prefeitura Municipal de Papanduva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de MARIZA APARECIDA ALVES VALENTE CORREA

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 854/2024

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Mariza Aparecida Alves Valente Correa, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e na Resolução TC n. 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2803/2024, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão, com recomendação à Unidade Gestora.

Em sua análise, a DAP ressaltou que, embora tenha sido identificada uma irregularidade formal na edição do ato, entende que ele pode ser registrado, mas sem o prejuízo de realizar recomendação à Unidade para que adote medidas necessárias, com vistas à regularização da falha identificada. Especificamente, a Diretoria Técnica salientou que o ato apresenta a classificação funcional da servidora como "Nível 97, Referência G-001", quando o correto seria "Nível 197, Referência E-1".

Quanto à fixação dos proventos, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, por meio do Parecer MPC/DRR/1793/2024, ratificou a sugestão exarada pela Área Técnica.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1 Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mariza Aparecida Alves Valente Correa, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Professor de Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Nível 197, Referência E-1, matrícula n. 837, CPF n. 718.807.479-87, consubstanciado no Ato n. 10.579, de 5/1/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2 Recomendar**, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva (IPREPAV), que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 10.579, de 5/1/2022, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Nível 197, Referência E-1).

**1.3 Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva (IPREPAV).

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Penha

**Processo n.:** @REC 24/00034707

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 319/2023, exarado no Processo n. @RLI-23/00063292

**Interessado:** Aquiles José Schneider da Costa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Penha

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 337/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 319/2023, proferido nos autos n. @RLI-23/00063292, cancelando a multa aplicada no item 2 e mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Penha.

**Ata n.:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



**PROCESSO Nº:** @REP 24/00560433

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Penha

**RESPONSÁVEL:** Aquiles José Schneider da Costa

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2024 - PPP concessão administrativa para os Serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1439/2024

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Luiz Eduardo Bueno, no dia 09.09.2024, sob o nº 21663/2024 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante apontou irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, que tem como objeto a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha.

Apontou as seguintes irregularidades: a) Ausência de ampla divulgação da consulta pública; b) Ausência de autorização legislativa específica. Diante disso, pediu a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2024, cuja abertura ocorreu no dia 11.09.2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) informou no Relatório nº DLC – 1058/2024 (fls. 473-499), a tramitação das Representações @REP 24/00561405 e @REP 24/00563106 e @REP 24/00564340, que apontam as seguintes supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024:

**@REP 24/00561405:**

- a) Aviso de Licitação com base em lei não vigente;
- b) Impossibilidade na comunicação através do canal disponibilizado no edital;
- c) Exigência de quantitativos mínimos maiores que 50% dos bens ou serviços pretendidos.

**@REP 24/00563106:**

- a) Cerceamento da concorrência;
- b) Acerca do quantitativo mínimo para atestar a qualificação técnica;
- c) Acerca da necessidade de atestar a execução de serviços contínuos ou em períodos sucessivos.

**@REP 24/00564340**

a) Da irregularidade perpetrada pela comissão de licitação da secretaria municipal de administração e finanças;

O encaminhamento sugerido pela diretoria técnica no Relatório nº DLC – 1058/2024 foi o seguinte:

**3.1. CONSIDERAR** parcialmente atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do *caput* do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001, Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-se prazo de cinco dias para que seja apresentado o documento faltante pelo Demandante, em virtude do princípio do formalismo moderado (item 2.1. deste Relatório).

**3.2. CONSIDERAR** atendidas as condições prévias para exame da seletividade da Representação (item 2.2. deste Relatório).

**3.3. CONHECER REPRESENTAÇÃO** interposta pelo Sr. Luiz Eduardo Bueno, Bacharel em Direito, inscrito no CPF sob o nº 056.661.009-47, contra supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, dos serviços de eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Penha, conforme previsto no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**3.4. DETERMINAR OITIVA PRÉVIA** do Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, inscrito no CPF/ME sob nº 006.862.859-56, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas acerca das supostas irregularidades indicadas neste Relatório nos seguintes itens:

**3.4.1.** Impossibilidade na comunicação através do canal disponibilizado no edital, contrariando o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 (itens 2.4.1.2. e 2.4.3.1. deste Relatório);

**3.4.2.** Exigência de quantitativos mínimos maiores que 50% dos bens ou serviços pretendidos, contrariando o artigo 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como pela jurisprudência fixada pelo TCU e por este Tribunal de Contas. (itens 2.4.1.3. e 2.4.2.2. deste Relatório);

**3.5. CONSIDERAR IMPROCEDENTES** as alegações das Representantes quanto às supostas irregularidades abordadas neste relatório nos seguintes itens:

**3.5.1.** Ausência de ampla divulgação da consulta pública (item 2.3.1. deste Relatório);

**3.5.2.** Ausência de autorização legislativa específica (item 2.3.2. deste Relatório);

**3.5.3.** Aviso de Licitação com base em lei não vigente (item 2.4.1.1. deste Relatório);

**3.5.4.** Utilização de norma técnica não vigente (item 2.4.1.4. deste Relatório);

**3.5.5.** Cerceamento da concorrência (item 2.4.2.1. deste Relatório);

**3.5.6.** Acerca da necessidade de atestar a execução de serviços contínuos ou em períodos sucessivos (item 2.4.2.3. deste Relatório);

**3.6. POSTERGAR A ANÁLISE** do pedido de sustação cautelar do certame para após a manifestação do Município quanto às supostas irregularidades apontadas no item 3.5. acima, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno.

**3.7. RETORNAR** os autos à DLC para a análise complementar do mérito da Representação, após apresentação de justificativas pelo Município.

**3.8. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão às Representantes, aos Responsável e ao órgão de controle interno do município de Penha.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições de admissibilidade previstas no art. 102 da Resolução TC nº 06/01, uma vez que da Representação versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, veio redigida em linguagem clara e objetiva e relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, assim como está acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória.

Quanto à apresentação de documentos, a DLC informou que a qualificação do representante está incompleta, pois não contém seu endereço e sua assinatura, em desacordo com o *caput* do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001. Por isso, sugeriu fixar prazo para que o representante complemente sua qualificação, sugestão que acolho.



Passo à análise da seletividade, de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 96, § 2º da Resolução TC nº 06/2001.

A Portaria nº TC-156/2021, vigente até a aprovação da Resolução de que trata o § 1º do art. 2º da Resolução N. TC-0165, de 16 de novembro de 2020, regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	62,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Cumprimento dos requisitos de seletividade</b>

Portanto, a Representação deve ter seguimento, com exame do mérito, nos termos do art. 98, § 1º da Resolução nº TC06/01, após o complemento da qualificação do representante.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência, devendo-se verificar a presença dos requisitos para a sua concessão, tendo em vista os pontos aventados na Representação.

Em relação à **ausência de ampla divulgação da consulta pública** (item 2.3.1 do Relatório nº 1058/2024), o representante alegou que houve publicação somente no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

No entanto, a DLC verificou no sítio eletrônico do Município de Penha, na aba que direciona às licitações, que o órgão licitante realizou também as publicações no Diário Oficial do Município (DOM), no Diário Oficial do Estado e em Jornal Circulação Nacional, razão pela qual entendeu não assistir razão ao representante.

Sobre a **ausência de autorização legislativa específica** (item 2.3.2 do Relatório nº 1058/2024), o representante alegou, em suma, que o objeto na licitação em análise comprometeria "praticamente 100% (cem por cento) da receita municipal em iluminação pública", situação que exigiria a autorização legislativa por força do art. 10, § 3º da Lei (federal) nº 11.079/04.

De acordo com a DLC, a mencionada legislação, segundo a qual as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica", somente se aplica às concessões patrocinadas e no caso concreto tratou de concessão administrativa, conforme demonstrou o documento de fl. 6. Assim, afastou a irregularidade.

Passo a apreciar as supostas irregularidades alegadas no âmbito da Representação **@REP 24/00561405**, na medida em que também possuem insurgências acerca do Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, havendo continência entre os processos, nos termos do art. 119-C, II do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo deve ser vinculado aos autos, em conformidade com o art. 25, II da Resolução nº TC 126/16.

Concernente à alegação de **aviso de licitação com base em lei não vigente**, (item 2.4.1.1 do Relatório nº Relatório nº 1058/2024), o representante se limitou a alegar que o aviso de licitação foi realizado com fundamento na Lei (federal) nº 8.666/93, que se encontrava revogada à época dos fatos.

A DLC verificou que tanto o Parecer Jurídico e o Edital se fundamentam na atual legislação, Lei (federal) nº 14.133/21 e que não foi constada qualquer irregularidade ou prejuízos decorrentes, razão pela qual considerou improcedente o apontamento.

No que toca à **impossibilidade na comunicação através de canal disponibilizado no edital** (item 2.4.1.2 do Relatório nº 1058/2024), o representante aduziu que o *email* disponibilizado no Edital não estava em funcionamento, situação que foi comprovada pela DLC mediante tentativa de envio de *email* para o respectivo endereço eletrônico. Ocorre que a área técnica constatou o funcionamento de pelo menos um outro canal de comunicação, pois constam no *site* do Município de Penha três pedidos de esclarecimento de interessados, com as respectivas respostas.

Diante da dúvida do funcionamento pleno dos canais, a DLC sugeriu realizar audiência para apresentação de justificativas sobre a questão, assim como destacou a existência do mesmo apontamento no processo **@REP 24/00564340**, esclarecendo que ambos receberão o mesmo encaminhamento.

Quanto à **exigência de quantitativos mínimos maiores de 50% dos bens e serviços pretendidos** (item 2.4.1.3 do Relatório nº 1058/2024), o representante alegou que o Edital exigiu o quantitativo mínimo de 102 câmeras, porém, o objeto a ser contratado contempla a integração de 201 locais de videomonitoramento por câmeras inteligentes ao "Centro de Controle de Operação".

A DLC, diante da dúvida se os 201 locais de videomonitoramento representam a parcela relevante do objeto e se cada um desses locais receberá uma câmera, sugeriu realização de audiência do responsável para apresentação de justificativas.

O corpo técnico destacou que o mesmo apontamento foi objeto do processo **@REP 24/00563106** (fls. 474-475).

No que concerne à **utilização de norma técnica não vigente** (item 2.4.1.4 do Relatório nº 1058/2024), o representante aduziu que o Projeto Básico (Anexo I ao Edital), foi realizado por norma técnica não vigente, a NBR 5101/2018, enquanto o correto seria a NBR 5101/2024.

A diretoria técnica sugeriu afastar a irregularidade, pois, como os contratos de concessões e parcerias-privadas são contratos de longo prazo, é comum a necessidade de ajustes ao longo de sua execução e que as imprevisibilidades são mitigadas por meio ferramentas como matriz de risco e previsão de revisão ordinária e extraordinária, instrumentos previstos no caso.

A seguir apreciarei os apontamentos objeto do processo **@REP 24/00563106**, o qual também deve ser vinculado aos autos por tratar do Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, em razão de continência entre os processos.

Em relação ao alegado **cerceamento da concorrência** (item 2.4.2.1 do Relatório nº 1058/2024), para o representante o item 3 do Edital possui objeto amplo e abarca três áreas distintas, quais sejam, iluminação pública, telecomunicações e energia elétrica, circunstância que restringe o caráter competitivo do certame, pois poucas empresas conseguiriam executar o objeto sozinhas.

A DLC considerou como não caracterizada irregularidade, uma vez que é razoável a complexidade de edital no contexto de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, ainda mais havendo a possibilidade prevista no instrumento de participação de consórcios, que visa ampliar e fomentar a competitividade do certame, havendo ainda previsão para permitir o somatório de documentos para fins de comprovação de habilitação técnica.



O representante alegou **quantitativo mínimo para atestar a qualificação técnica** (item 2.4.2.2 do Relatório nº 1058/2024), porém o apontamento também constou no processo @REP 24/00561405 e foi apreciado acima, contendo o mesmo encaminhamento constante no item 2.4.1.3 do Relatório nº 1058/2024.

Outro ponto aventado é a **necessidade de atestar a execução de serviços contínuos ou em períodos sucessivos** (item 2.4.2.3 do Relatório nº 1058/2024). De acordo com o representante, o Edital exige a comprovação de capacidade técnica-operacional, porém não estipula o período mínimo para apuração.

A DLC não vislumbrou irregularidade, pois nos termos do art. 67, da Lei (federal) nº 14.133/2021, a estipulação de um tempo mínimo de execução do objeto é facultativa e não obrigatória, não havendo caracterização da omissão alegada pelo representante.

No processo @REP 24/00564340, que também deve ser vinculado ao processo por se referir ao Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, havendo continência entre os processos, o representante apontou **irregularidade perpetrada pela comissão de licitação da secretaria municipal de administração e finanças** (item 2.4.3.1 do Relatório nº 1058/2024), item que também constou no processo @REP 24/00561405 e foi analisado no item 2.4.1.2 do Relatório nº 1058/2024 acerca da impossibilidade na comunicação através do canal disponibilizado no edital, motivo pelo qual a DLC sugere o mesmo encaminhamento que é a realização de audiência.

Ao final, quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar para suspensão do Edital da Concorrência Pública nº 003/2024, a diretoria técnica entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações do representante, diante da improcedência dos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.4.1.1, 2.4.1.4, 2.4.2.1 e 2.4.2.3 e necessidade e audiência prévia quanto aos itens 2.4.1.2, 2.4.1.3, 2.4.2.2 e 2.4.3.1, ambos do Relatório nº 1058/2024, motivo pelo qual sugeriu a postergação da análise do pedido de cautelar após a apresentação das justificativas pelo Prefeito Municipal de Penha, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao *periculum in mora*, destacou que sessão de abertura da licitação, ocorrida em 11.09.2024, encontra-se suspensa pelo Agente de Contratação por prazo indeterminado, para análise mais apurada de documentos apresentados durante o ato (fls. 463-472), razão pela qual entendeu que o prazo de 5 dias para manifestação do Município não comprometeria eventual concessão de medida cautelar para sustação do certame por esse Tribunal.

Estou de acordo com o encaminhamento da Diretoria de Licitações e Contratações. Em relação ao pedido de medida cautelar, postergo a apreciação para após a manifestação do Prefeito do Município de Penha, que deve ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, verifico que a responsabilidade coube ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito do Município de Penha e subscritor do Edital da Concorrência Pública nº 003/2024.

Em vista disso, **DECIDO**:

**1 – Conceder** o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o representante apresente o documento faltante (item 2.1 do Relatório nº 1058/2024).

**2 – Determinar a oitiva prévia** do Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 114-A do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da deliberação, apresente justificativas acerca das supostas irregularidades indicadas neste Relatório nos seguintes itens:

**2.1 - Impossibilidade na comunicação através do canal disponibilizado no edital, contrariando o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 (itens 2.4.1.2. e 2.4.3.1. Relatório nº 1058/2024);**

**2.2 - Exigência de quantitativos mínimos maiores que 50% dos bens ou serviços pretendidos, contrariando o artigo 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como pela jurisprudência fixada pelo TCU e por este Tribunal de Contas. (itens 2.4.1.3. e 2.4.2.2. Relatório nº 1058/2024).**

**3 – Postergar** a apreciação do pedido de medida cautelar do certame para após a manifestação do Município quanto às supostas irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2, nos termos do § 5º, I, do art. 114-A do Regimento Interno.

**4 – Determinar** à Secretaria Geral do Tribunal de Contas, a vinculação dos processos @REP 24/00561405 e @REP 24/00563106 e @REP 24/00564340 aos autos, nos termos do art. 119-C, II do Regimento Interno e art. 25, II da Resolução nº TC 126/16.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC 1058/2024 ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito do Município de Penha.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Penha.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Pinheiro Preto

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00554891

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**INTERESSADOS:** Gilberto Chiarani, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @REC 24/00262688

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 842/2024

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Gilberto Chiarani, Prefeito Municipal de Pinheiro Preto, por meio do qual se insurge contra o Acórdão nº 241/2024, proferido nos autos do @REC 24/00262688, relatado pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, nos seguintes termos:



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de que a multa aplicada no item 1 do Acórdão n. 52/2024 seja fixada no patamar mínimo legal, bem como que sejam cancelados os itens 2 e 3 do Acórdão n. 52/2024, tendo em vista a comprovação do cumprimento das determinações proferidas no Acórdão n. 23/2017, determinando-se o arquivamento dos autos do Processo n. @RLA-14/00463561. (Grifou-se)

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto e ao órgão de controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária – Virtual.

No Parecer DRR 356/2024, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), sugeriu o não conhecimento do recurso, face ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do cabimento e da adequação, previstos no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/DRR/2006/2024, endossou o entendimento esposado pela DRR.

Vieram-me os autos para análise.

É o breve relatório.

Da análise do contido nos autos observo que o recorrente se insurge contra decisão proferida em sede de recurso de Agravo, por meio do qual o Tribunal Pleno deu parcial provimento ao inconformismo, a fim de que a multa aplicada no item 1 do Acórdão n. 52/2024 fosse fixada no patamar mínimo legal, bem como cancelados os itens 2 e 3 do Acórdão n. 52/2024, tendo em vista a comprovação do cumprimento das determinações proferidas no Acórdão n. 23/2017.

Muito embora o recorrente possua legitimidade para recorrer da decisão, na qualidade de responsável, a teor do disposto no artigo 133, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal, forçoso convir que o recurso manejado na hipótese é inadequado, porquanto o Recurso de Reexame somente é cabível contra decisões proferidas em processos de fiscalização e de atos sujeitos a registro, conforme se observa do disposto na Lei Complementar nº 202/2000:

Art. 79. De decisão proferida **em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro**, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Logo, como bem apontado pela Diretoria de Recursos e Revisões, contra a decisão proferida em sede de Recurso de Agravo somente seria possível a oposição de Embargos de Declaração, nos moldes previstos no art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000, cabíveis para a correção de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

Como é cediço, o princípio da fungibilidade tem por objetivo resolver situações em que a parte interpõe o recurso inadequado para o ato posto em causa, ato que acarretaria o não conhecimento da peça recursal. Sobre o conteúdo do princípio, esclarece Eduardo Arruda Alvim:

"O princípio da fungibilidade recursal colima, em última análise, evitar que o recorrente seja apenado nos casos em que o sistema recursal enseja margem a dúvidas(objetivas), sendo que, nessas hipóteses, tanto como outro recurso devem ser admitidos."

[...]

"Podemos afirmar, assim, que são requisitos para incidência da fungibilidade no sistema vigente: dúvida objetiva e consequente inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso."

Desse modo, ante a ocorrência de equívoco na interposição do recurso apropriado, poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade, permitindo o conhecimento do recurso interposto como se fosse o adequado à decisão recorrida, desde que satisfeitos certos requisitos, quais sejam: inoocorrência de erro grosseiro, ausência de má-fé e **tempestividade**.

No entanto, malgrado possível o reconhecimento da fungibilidade recursal, denoto que além do recorrente em nenhum momento apontar obscuridade, omissão ou contradição, visto que ataca justamente a análise do mérito da demanda, não foi atendido o requisito da tempestividade, porquanto o Acórdão n. 241/2024 foi publicado em 16/07/2024, a notificação ocorreu em 29/07/2024 (fl. 59) e recurso foi protocolado em 28/08/2024 (fl. 14), de modo que sua interposição se deu em prazo superior aos 10 (dez) dias estabelecido para o conhecimento do recurso de Embargos de Declaração.

Assim sendo, considero que não foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual não conheço do presente de Recurso de Reexame.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Não conhecer** do Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 241/2024, exarado no processo @REC 24/00262688, na sessão ordinária de 28/06/2024, face ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do cabimento e da adequação, previstos no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto.

Florianópolis, 19 de setembro de 2024.

**Luiz Eduardo Cherem**

Conselheiro Relator

---

---

## São Bento do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 152/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução



nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO BENTO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 453.653.604,88 a arrecadação foi de R\$ 429.385.389,52, o que representou 94,65% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/09/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## São Francisco do Sul

**Processo n.:** @REC 24/00516884

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 179/2024, exarado no Processo n. @TCE-11/00461539

**Interessado:** Clóvis Matias de Souza

**Procurador:** Iverson Pavanello

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 339/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração oposto contra o Acórdão n. 179/2024, proferido na Sessão Ordinária de 24/05/2024, nos autos do Processo n. @TCE-11/00461539.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Embargante, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. João Carlos de Miranda e à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

**Ata n.:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Zortéa

**Processo n.:** @PAP 23/80133322

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à aquisição de medicamentos por parte dos Fundos Municipais de Saúde

**Interessados:** Diogo Roberto Ringenberg e Cibelly Farias

**Unidades Gestoras:** Fundo Municipal de Saúde de Zortéa e outros

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1301/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 321/2024**, que apreciou o Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual solicitou a apuração de possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos pelos Fundos Municipais de Saúde.

2. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC - deste Tribunal que:

2.1. promova a instauração de procedimentos específicos de inspeção ou auditoria, como forma de investigar a situação narrada na peça inicial, os quais devem ser distribuídos por dependência, nos termos do art. 119-C da Resolução n. TC-06/2001;

2.2. encaminhe um alerta, por meio do sistema de comunicação, a todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a fim de que:



**2.2.1.** abstenham-se de utilizar a modalidade de maior desconto sobre as tabelas CMED ou ABCFARMA na aquisição de medicamentos;

**2.2.2.** não utilizem as tabelas CMED ou ABCFARMA em substituição à regular pesquisa de preços;

**2.2.3.** observem o procedimento de pesquisa de preços disposto no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, observadas as orientações contidas na Nota Técnica n. TC-001/2021 deste Tribunal de Contas.

**3.** Determinar aos **órgãos de Controle Interno dos Municípios jurisdicionados** que fiscalizem os processos de compras de medicamentos em andamento, a fim de verificar procedimentos em desacordo com as orientações estabelecidas no item 3, dando conhecimento ao TCE/SC de eventuais irregularidades constatadas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal.

**4.** Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC - que, em parceria com a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE -, estabeleça medidas de monitoramento contínuo das aquisições de medicamentos pelos Fundos Municipais.

**5.** Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, aos Fundos Municipais de Saúde e ao Controle Interno dos Municípios jurisdicionados.

**6.** Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ata n.º:** 34/2024

**Data da Sessão:** 13/09/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

### *Inclusão de Processos em Pauta*

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 4/10/2024** os processos a seguir relacionados:

**RELATORA: SABRINA NUNES IOCKEN**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 24/00157205 / PMBVToldo / Alfredo Cezar Dreher, Câmara Municipal de Bela Vista do Toldo, José Gilvane Machado, Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, Valdecir Krauss

@PCP 24/00175874 / PMACHapécó / Leonir Antônio Hentges, Câmara Municipal de Águas de Chapecó, Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**

Secretária-Geral

---

---

## Atos Administrativos

### **Portaria N. TC-0435/2024**

Designa servidora para gerenciar e acompanhar a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica da Rede Nacional de Sustentabilidade no Legislativo (RLS), celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e os termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando a Adesão do TCE/SC ao Acordo de Cooperação Técnica da Rede Nacional de Sustentabilidade no Legislativo (RLS), celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, visando o intercâmbio de conhecimento, experiências e boas práticas, bem como o desenvolvimento de iniciativas voltadas à sustentabilidade e à logística sustentável;

considerando o Processo SEI 24.0.000002022-9;

**RESOLVE:**



Art. 1º Designa a servidora Marina Ferraz de Miranda, matrícula 665.153-4, para gerenciar e acompanhar a Adesão do TCE/SC ao Acordo de Cooperação Técnica da Rede Nacional de Sustentabilidade no Legislativo (RLS), celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, visando o intercâmbio de conhecimento, experiências e boas práticas, bem como o desenvolvimento de iniciativas voltadas à sustentabilidade e à logística sustentável;

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

\*Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3934 de 25/09/2024.

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**2º QUADRIMESTRE/2024**  
Período: setembro/2023 a agosto/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

- 1) APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 2º quadrimestre de 2024, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);
- 2) TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<https://www.tcesc.tc.br/relatorio-gestao-fiscal>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, atualizado por meio da Portaria STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024.

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

**Herneus João De Nadal**  
Conselheiro Presidente

**RELATÓRIO DO 2º QUADRIMESTRE/2024**  
Período: setembro de 2023 a agosto de 2024

**TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Setembro 2023	Outubro 2023	Novembro 2023	Dezembro 2023	Janeiro 2024	Fevereiro 2024	Março 2024
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>39.952.676,66</b>	<b>39.760.089,34</b>	<b>47.430.485,22</b>	<b>63.999.948,01</b>	<b>33.857.502,71</b>	<b>34.507.816,61</b>	<b>36.108.198,93</b>
Pessoal Ativo	26.528.993,18	26.945.129,83	34.513.219,21	44.069.083,67	21.022.186,56	21.387.017,41	22.446.101,22
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	22.885.307,13	23.430.066,90	31.050.846,47	37.161.567,32	17.983.505,85	17.857.773,77	18.955.459,12
Obrigações Patronais	3.643.686,05	3.515.062,93	3.462.372,74	6.907.516,35	3.038.680,71	3.529.243,64	3.490.642,10
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.423.683,48	12.814.959,51	12.917.266,01	19.930.864,34	12.835.316,15	13.120.799,20	13.662.097,71
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.171.138,13	10.562.428,79	10.642.879,37	17.402.614,34	10.664.877,76	10.884.536,92	11.026.933,83
Pensões <sup>5</sup>	2.252.545,35	2.252.530,72	2.274.386,64	2.528.230,00	2.170.438,39	2.236.262,28	2.635.163,88
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>13.231.108,75</b>	<b>13.054.725,35</b>	<b>20.875.937,08</b>	<b>28.367.628,52</b>	<b>3.077.368,87</b>	<b>9.074.453,76</b>	<b>8.744.886,52</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária <sup>1</sup>	6.610.709,91	6.165.116,32	14.541.395,19	6.559.502,25	906.930,48	517.892,00	2.115.750,81
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	10.122.774,66	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.620.398,84	6.889.609,03	6.334.541,89	11.685.351,61	2.170.438,39	8.556.561,76	6.629.135,71
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>26.721.567,91</b>	<b>26.705.363,99</b>	<b>26.554.548,14</b>	<b>35.632.319,49</b>	<b>30.780.133,84</b>	<b>25.433.362,85</b>	<b>27.363.312,41</b>

Continua



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO S (b) 3
	LIQUIDADAS							
	Abril 2024	Maió 2024	Junho 2024	Julho 2024	Agosto 2024			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>35.395.873,96</b>	<b>35.093.670,69</b>	<b>45.532.430,83</b>	<b>37.695.575,02</b>	<b>38.156.316,11</b>	<b>487.490.584,09</b>	<b>1.326.397,34</b>	
Pessoal Ativo	21.910.700,63	21.391.098,58	27.411.580,14	23.383.392,14	22.902.999,54	313.911.502,11	1.326.397,34	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.475.839,40	17.960.787,56	23.889.706,69	19.831.453,62	19.152.814,30	268.635.128,13	830.263,77	
Obrigações Patronais	3.434.861,23	3.430.311,02	3.521.873,45	3.551.938,52	3.750.185,24	45.276.373,98	496.133,57	
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.485.173,33	13.702.572,11	18.120.850,69	14.312.182,88	15.253.316,57	173.579.081,98	-	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.249.488,11	11.203.185,41	15.822.330,32	11.931.363,42	12.970.701,18	145.532.477,58	-	
Pensões <sup>5</sup>	2.235.685,22	2.499.386,70	2.298.520,37	2.380.819,46	2.282.615,39	28.046.604,40	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>7.075.781,08</b>	<b>6.864.340,16</b>	<b>6.439.018,94</b>	<b>7.644.676,53</b>	<b>6.844.871,37</b>	<b>131.294.796,93</b>	<b>-</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária <sup>1</sup>	1.462.997,75	1.010.941,41	931.132,03	2.056.470,17	982.579,13	43.861.417,45	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	10.122.774,66	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.612.783,33	5.853.398,75	5.507.886,91	5.588.206,36	5.862.292,24	77.310.604,82	-	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>28.320.092,88</b>	<b>28.229.330,53</b>	<b>39.093.411,89</b>	<b>30.050.898,49</b>	<b>31.311.444,74</b>	<b>356.195.787,16</b>	<b>1.326.397,34</b>	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		45.303.150.941,12	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		114.241.753,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		90.947.630,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		45.097.961.558,12	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) <sup>2</sup></b>		<b>357.522.184,50</b>	<b>0,7928</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) <sup>4</sup>		496.077.577,14	<b>1,1000</b>
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		471.273.698,28	<b>1,0450</b>
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		446.469.819,43	<b>0,9900</b>

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa - DAF/CPOG, Data da emissão: 16/09/2024 e hora de emissão: 12h08.

NOTAS:

- Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 001/2024, de 15/01/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), não foram consideradas no Relatório as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros, no valor total de R\$ 3.815.031,87, as quais foram definidas juridicamente como verba indenizatória, decorrente de Decisão Plenária prolatada em 06/12/2017 no Processo CON 17/00678660. Considerando a regra mencionada na NTPC, no mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as despesas com DEA somente serão deduzidas no 3º quadrimestre, portanto, foi informado, na coluna correspondente ao mês de dezembro de 2023, o total das despesas com DEA liquidadas durante o exercício financeiro e, na coluna Inscritas em Restos a Pagar não Processados, o valor das despesas com DEA empenhadas e não liquidadas.
- Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.
- Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2023, no valor de R\$ 2.230.098,87, foram pagos R\$ 1.313.603,38, cancelados R\$ 903.701,53, restando valor a pagar de R\$ 12.793,96.
- Considerando a celebração do Termo de Compromisso nº 01/2022 entre a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em 15/12/2022, com publicação no DOTC-e nº 3527 em 16/01/2023, para remanejar, proporcionalmente, a distribuição interna do limite global da Receita Corrente Líquida para a despesa com pessoal entre os partícipes, estabeleceram-se os limites percentuais de 1,90% para a ALESC e de 1,10% para o TCE/SC.
- Foi incluído o valor de R\$ 273.347,43, no mês de dezembro, referente à parcela do décimo terceiro com Pensionistas do MPTC.

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria Geral de Administração - DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças - DAF

Andreza Schmidt Silva  
Controladoria - CONT

## Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2023 - PSEI 24.0.00004479-9

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 52/2023 - Contratada: EDITORA GAZETA DO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.506.497/0001-14. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa para a prestação dos serviços de veiculação de



publicidade legal impressa e/ou eletrônica de aviso de licitações bem como de outras matérias de interesse do Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Prorrogação de vigência:** de 16/10/2024 até 15/10/2025. **Valor Total:** R\$ 16.961,88, para o período de 12 meses. **Inclusão de Cláusula Contratual:** Incluiu a Cláusula vigésima – da ciência e concordância com o código de ética e com a política de prevenção ao assédio. **Data da Assinatura:** 25/09/2024.

**Registrado no TCE com a chave:** 21F942ECBB1119C54D7F0120874878B2C65F3E28  
Florianópolis, 25 de setembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

#### AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2024 – 90092/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que retificou o edital do **Pregão Eletrônico 92/2024**, que tem como objeto a contratação de plataforma para gerenciamento de câmeras, hardware e serviços para manutenção de ambiente de videomonitoramento do TCE/SC. A data de abertura da sessão pública foi alterada para o **dia 14/10/2024, às 14:00 horas**, por meio do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90092/2024. O Edital retificado poderá ser retirado no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), código UASG: 925395, número da Licitação **90092/2024**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 92/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/156>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br). Registrado no TCE com a chave: 18FC4CC6C907D13BB74024482A1310DD683769F8.  
Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000003922-1

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 128/2024**, com a empresa **MARCOS ROMERO FOGAÇA – AMBITUS CONSULTORIA AMBIENTAL ME.**, inscrita no CNPJ nº 35.524.435/0001-10, com o seguinte objeto: contratação de serviços técnicos especializados na área ambiental para elaboração, implantação e monitoramento do plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS) para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

**Fundamentação legal:** art. 74, III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Valor total:** R\$ 30.000,00.

**Prazos de Execução e Vigência:** O prazo para execução do objeto contratado é de 90 dias para a implantação e 12 meses para o monitoramento e o prazo de vigência é de 15 meses a partir de 01/10/2024.

**Data da assinatura:** 25/09/2024.

**Registrado no TCE com a chave (Compra Direta):** 4CB25ECC08A98CFC1AA6CDAADD728412CF0560DC

**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/170>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 74/2024 firmado com a empresa **MARCOS ROMERO FOGAÇA – AMBITUS CONSULTORIA AMBIENTAL ME.**, inscrita no CNPJ nº 35.524.435/0001-10, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados na área ambiental para elaboração, implantação e monitoramento do plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS) para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência., oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 128/2024.

**Valor do contrato:** R\$ 30.000,00.

**Data de assinatura:** 25/09/2024.

**Prazos de Execução e Vigência:** A vigência do contrato é de 15 (quinze) meses a partir de 01/10/2024 e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**Gestão e fiscalização:** o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte e o fiscal é o Engenheiro Arthur Reichert Damian Preve.

**Registrado no TCE com a chave:** 6215690D6005D2B3EA9EDE99953BBE2C2ED8D6F5

**Publicado no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/65>

Florianópolis, 25 de setembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

